

Ao Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo – RS.

AGEFER COMÉRCIO E CEREAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) n.º 08.823.343/0001-68, estabelecida na Rodovia BR 472, km 81, s/n, Sesmaria Rocha Primeiro Distrito, Itaqui, RS, CEP: 97.650-000, representada por LUIZ FELIPE CATTANI SIMÕES, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF (MF) n.º 809.591.300-63 e portador do RG n.º 6061884372, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Luizinha Aranha, n.º 507, Bairro Centro, Itaqui, RS, CEP 97650-000; **L. FELIPE CATTANI SIMÕES**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 67.191.332/0001-71, com sede na Rua Luizinha Aranha, n.º 507, Bairro Centro, Itaqui, RS, CEP 97650-000, representada por LUIZ FELIPE CATTANI SIMÕES, brasileiro, produtor rural, casado, inscrito no CPF (MF) n.º 809.591.300-63 e portador do RG n.º 6061884372, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Luizinha Aranha, n.º 507, Bairro Centro, Itaqui, RS, CEP 97650-000; e **A. PAULA VIEIRA CAMPODONICO SIMÕES**, empresária individual, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 67.190.550/0001-91, com sede na Rua Luizinha Aranha, n.º 507, Bairro Centro, Itaqui, RS, CEP 97650-000, representada por ANA PAULA VIEIRA CAMPODONICO SIMÕES, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF (MF) n.º 959.788.950-15 e portadora do RG n.º 1039386667, residente e domiciliada na Rua Luizinha Aranha, n.º 507, Bairro Centro, Itaqui, RS, CEP 97650-00; vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, notas@cpdma.com.br, onde recebem as notificações e intimações, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, propor a presente Ação de Recuperação Judicial buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas.

RSRua Dom Pedro II, 568
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140
 (51) 3232 5544**SP**Rua Bandeira Paulista, 716/31-32
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002
 (11) 3168 4511www.cpdma.com.br

I - PREÂMBULO

I.a - Da apresentação. Da recuperação judicial dos produtores rurais

O instituto da recuperação judicial tem por fundamento o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Por meio desse mecanismo, busca-se viabilizar a superação da crise econômico-financeira de agentes econômicos viáveis, preservando-se a fonte produtora, os empregos gerados, a função social da atividade econômica e os interesses dos credores.

Em sede de cognição sumária, contudo, nem sempre é possível aferir, de imediato, a real extensão das atividades desenvolvidas pelos requerentes, sobretudo porque as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis demandam análise técnica mais aprofundada para a adequada verificação de seu resultado operacional. Por essa razão, a prática forense tem exigido, cada vez mais, que os devedores que postulam o processamento da recuperação judicial demonstrem não apenas a existência da crise, mas também sua capacidade operacional e a viabilidade de soerguimento.

Nesse contexto, com o objetivo de apresentar os requerentes ao Juízo e aos demais sujeitos que atuarão no presente processo, mostra-se necessário expor, ainda que sinteticamente, a trajetória da sociedade empresária requerente e dos dois produtores rurais requerentes, bem como as atividades por eles desempenhadas.

Os requerentes iniciaram suas atividades no ano de 2007, conforme será demonstrado de forma pormenorizada na sequência. A atividade econômica desenvolvida compreende, de um lado, a atuação da sociedade empresária requerente e, de outro, o exercício da atividade rural pelos produtores pessoas físicas, consistente na produção e circulação de bens destinados ao mercado, por meio da exploração agrícola, especialmente vinculada a pecuária e ao cultivo de grãos, dentre os quais o arroz.

AGEFER COMÉRCIO E CEREAIS LTDA.

Ativa desde 10/05/2007.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 08.823.343/0001-68 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43205904926.

Compõe o seu objeto social a representação comerciais e agenciamento de comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; representação comercial e agenciamento de comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; comércio atacadista de soja; comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; comércio atacadista de máquinas,

RS

Rua Dom Pedro II, 568
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140
 (51) 3232 5544

SP

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002
 (11) 3168 4511



www.cpdma.com.br

aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; comércio varejista de lubrificantes; comércio varejista de ferragens e ferramentas; transporte rodoviário de produtos perigosos; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; e serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;

L. FELIPE CATTANI SIMÕES

Ativa desde 05/06/2026.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 67.191.332/0001-71 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 4311033112-1.

Compõe o seu objeto social o cultivo de arroz, a criação de bovinos, exceto para corte e leite, atividades de pós-colheita, o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, o aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, o cultivo de cereais, o cultivo de soja, arroz, etc., a criação de bovinos para corte, o serviço de preparação de terreno, o cultivo e colheita, as atividades de apoio à agricultura, o serviço de manejo de animais, as atividades de apoio a pecuária, o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de mudanças, carga e descarga, a locação de mão-de-obra temporária, os serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas;

A. PAULA VIEIRA CAMPODONICO SIMÕES

Ativa desde 05/06/2026.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 67.190.550/0001-91 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 4311033111-2.

Compõe o seu objeto social o cultivo de arroz, a criação de bovinos, exceto para corte e leite, atividades de pós-colheita, o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, o aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, o cultivo de cereais, o cultivo de soja, arroz, etc., a criação de bovinos para corte, o serviço de preparação de terreno, o cultivo e colheita, as atividades de apoio à agricultura, o serviço de manejo de animais, as atividades de apoio a pecuária, o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de mudanças, carga e descarga, a locação de mão-de-obra temporária, os serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas;

RS

Rua Dom Pedro II, 568
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140
 (51) 3232 5544

SP

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002
 (11) 3168 4511



www.cpdma.com.br

Importante ainda salientar que o produtor rural exerce atividade econômica organizada destinada à produção ou circulação de bens, atuando como fonte de vontade criadora, organizadora e dirigente da atividade produtiva. O art. 971 do Código Civil confere ao produtor rural a faculdade de requerer sua inscrição perante a Junta Comercial, hipótese em que, após o registro, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

No que se refere ao deferimento do processamento da recuperação judicial em favor de produtores rurais, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro mercantil para fins de comprovação do biênio previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Assim, o registro perante a Junta Comercial constitui condição de procedibilidade para o pedido recuperacional, mas não se exige que a inscrição tenha ocorrido há mais de dois anos.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho leciona:

Ainda com relação a tal ponto, examine-se o REsp 1.193.115//MT, rel. Min. Nancy Andrighi com declaração de voto vencido, rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, 3ª T. j. 20.08.2013, no qual o entendimento foi no sentido de que 'o requisito [exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial] não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido'. A Min. Nancy Andrighi ficou vencida porque ia mais adiante e, além de reconhecer como preenchida a condição relativa aos dois anos, prosseguia e admitia a recuperação mesmo para um dos recuperandos, empresário rural que apenas havia feito sua inscrição na Junta Comercial após o ajuizamento do pedido de recuperação.¹

O referido doutrinador também menciona o Enunciado nº 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: “a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência”.

Depreende-se, portanto, que, para o produtor rural, o registro na Junta Comercial possui natureza facultativa até o momento em que pretende se submeter ao regime jurídico empresarial. Sua ausência em momento anterior não descaracteriza o exercício regular da atividade rural, tampouco impede o cômputo desse período para fins de preenchimento do

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 12ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 161)

requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Sem embargo, a comprovação do regular exercício da atividade econômica pelo prazo legal constitui pressuposto indispensável ao deferimento do processamento da recuperação judicial. No caso da sociedade empresária requerente, tal requisito é demonstrado por meio de seus atos constitutivos, registros mercantis, documentos contábeis e demais elementos que comprovam a continuidade de sua atividade empresarial. Em relação aos produtores rurais requerentes, a comprovação decorre dos documentos fiscais, contábeis e financeiros que evidenciam a exploração regular da atividade rural por período superior a dois anos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o empresário rural pode computar o período de exercício da atividade anterior ao registro mercantil para fins de preenchimento do requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme se extrai do seguinte julgado paradigmático:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.*
- 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".*
- 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.*
- 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no*

art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

No caso concreto, o exercício da atividade econômica pelos requerentes pelo período legal encontra-se devidamente demonstrado. A sociedade empresária requerente comprova sua regular constituição e atuação mediante os registros mercantis e documentos contábeis pertinentes. Os produtores rurais requerentes, por sua vez, comprovam o exercício regular da atividade rural por meio das Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos de 2023, 2024 e 2025 (**Doc.02**), bem como por diversos instrumentos de concessão de crédito rural acostados à presente, os quais tiveram por finalidade o financiamento da exploração agrícola.

Ademais, a Lei nº 14.112/2020, ao alterar a Lei nº 11.101/2005, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48, disciplinando expressamente os meios de comprovação do exercício da atividade rural pelo período mínimo de dois anos, no caso de produtor rural pessoa física:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Assim, os requerentes fazem jus ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial, medida necessária à preservação da atividade produtiva, à manutenção dos empregos, à continuidade da circulação de riquezas e à satisfação ordenada dos credores, em consonância com o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

I.b - Da competência

A norma falimentar transita, por vezes, em questões que extrapolam o direito material, tendo-se em vista a especificidade da lei, e um dos pontos abordados pela Lei diz respeito à competência para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Apesar do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 ser claro ao referir que o juízo do principal estabelecimento é o competente para homologar o plano de recuperação judicial, a questão que gera questionamento muitas vezes é saber identificar qual seria o principal estabelecimento.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

As requerentes possuem atuação nas cidades de Itaqui/RS, sendo aquela onde está instalada toda a estrutura administrativa, os imóveis rurais explorados e onde são tomadas as decisões mais importantes das empresas.

A expressão principal estabelecimento, contida no supramencionado artigo consoante entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico. O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: maior volume de negócios realizados pela empresa e local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de tratar-se ou não do local que consta como sede no estatuto social das sociedades.

É o que ensina Sergio Campinho em sua obra Falência e Recuperação de Empresa. O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 32:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. (...) Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado à registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada a luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

Portanto, além de ser necessária, por exigência legal, a distribuição da ação nesta

Comarca, o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS é o juízo competente para o processamento da recuperação judicial das Requerentes, nos termos da Resolução nº 1478/2023-COMAG, cabendo ressaltar que tal foro facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados pela ação.

I.c - Da autorização para ajuizamento

De acordo com as demonstrações financeiras integrantes desta peça inicial, resta evidente a crise financeira na atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes. Essa constatação fez com que o Grupo Empresarial buscasse ferramentas para reverter esse cenário.

Nos últimos meses buscou o *turnaround*, alongando as dívidas e buscando reavaliar a operação em busca do ponto de equilíbrio. Contudo, após análise interna e externa, identificou-se que o único caminho possível é o judicial com o pleito da recuperação.

Desta feita, os sócios resolveram requisitar, visto a viabilidade do turnaround empresarial, o ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que a Requerente Agefer apresenta regime de responsabilidade limitada, necessária, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, autorização para ingresso do regime especial de recuperação.

Assim, formalizam os sócios a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial (**Doc. 03**).

I.d - Da consolidação substancial

Os autores do presente pedido de recuperação vêm apresentá-lo de forma conjunta por reconhecerem que estão exercendo suas atividades através da formação de grupo econômico de fato, Grupo AGEFER, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação.

Neste sentido, a Seção IV-B acrescida a Lei nº 11.101/2005, disciplina a recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, admitindo a consolidação processual com objetivo de reduzir os custos com o processo de recuperação judicial.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Da mesma forma, admitiu a consolidação substancial se os objetivos sociais são coincidentes, se há entrelaçamento patrimonial, bem como se os requerentes candidatos ao regime da recuperação judicial atuam em bloco no seu segmento de mercado, sendo vistas no mercado com uma unidade para fins de responsabilização patrimonial. É o caso dos autos.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Nas palavras do jurista Daniel Cárnio, “a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.”

Os autores são conhecidos como Grupo AGEFER e vêm atuando de maneira harmônica, conjunta e interdependente, com exploração de parceria agrícola e destaque para as garantias cruzadas, como se verifica da simples análise das cédulas de crédito acostadas.

Sob esses aspectos é que os Requerentes reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial, buscando o soerguimento com o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico como o objetivo da Lei.

II - DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II.a - Requisitos legais preenchidos

Nos termos da previsão legislativa aplicável - Lei nº 11.101/2005 -, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 do supracitado diploma legislativo, que assim dispõem:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do

endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial;

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II. b - Dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Tomando por base os documentos acostados com a presente, depreende-se que a empresa e os produtores rurais exercem atividade rural há mais de 02 (dois) anos (caput do artigo 48).

Os postulantes ao pedido não são falidos, bem como, conforme se observa do registro perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência (inciso I do artigo 48)(**Doc.04**). e jamais obtiveram concessão recuperação judicial ou extrajudicial (inciso II e III do artigo 48).

Em relação empresários individuais e sócios da Agefer Comércio e Cereais Ltda., não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei no 11.101/05 (inciso IV do artigo 48) (**Doc.05**).

Dessa forma, estão satisfeitos na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II.c - Dos requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

II.c.i - Exposição das razões da crise econômico-financeira.

Em atendimento ao disposto no Art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. A seguir apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a situação atual da crise vivida pelo Grupo Agefer ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.

O agronegócio brasileiro representa uma das principais forças motrizes da economia nacional, sendo responsável por aproximadamente 25% do Produto Interno Bruto (PIB) do país e empregando cerca de 19 milhões de pessoas em todo o território nacional. Nas últimas quatro décadas, a produção agrícola evoluiu de forma notável, posicionando o Brasil entre os maiores fornecedores de alimentos do mundo.

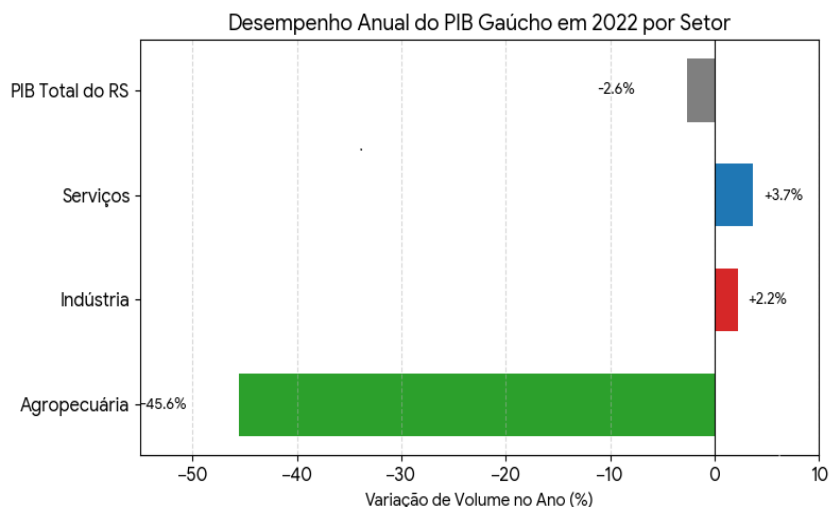
Entretanto, por trás dessa robustez setorial, oculta-se a realidade desafiadora vivida diariamente pelo produtor rural – figura central de toda a cadeia produtiva. A cada novo ciclo, o produtor se depara com riscos elevados, operando sem garantias quanto à estabilidade dos preços ou à regularidade climática necessária à colheita. A atividade permanece vulnerável à volatilidade dos mercados e a fenômenos climáticos extremos, cuja frequência e intensidade vêm se acentuando nos últimos anos.

Ademais, a condução da atividade rural requer aportes financeiros expressivos e contínuos, que, em sua maioria, são viabilizados por meio de financiamentos bancários, créditos junto a cooperativas ou compromissos com fornecedores de insumos. Nesse contexto, o alto grau de endividamento, aliado à imprevisibilidade climática e à ausência de políticas de proteção eficientes, expõe o produtor a uma condição de constante fragilidade operacional e financeira, contribuindo para a configuração da situação de crise ora apresentada.

No ciclo agrícola 2022/2023, essa vulnerabilidade se materializou de forma contundente. O Estado do Rio Grande do Sul foi duramente atingido por uma estiagem severa, cujos efeitos devastadores comprometeram profundamente a produtividade das lavouras em diversas regiões. Os registros pluviométricos, muito abaixo da média histórica, inviabilizaram o desenvolvimento vegetativo das culturas, ocasionando perdas massivas de produção e prejuízos financeiros irreversíveis.

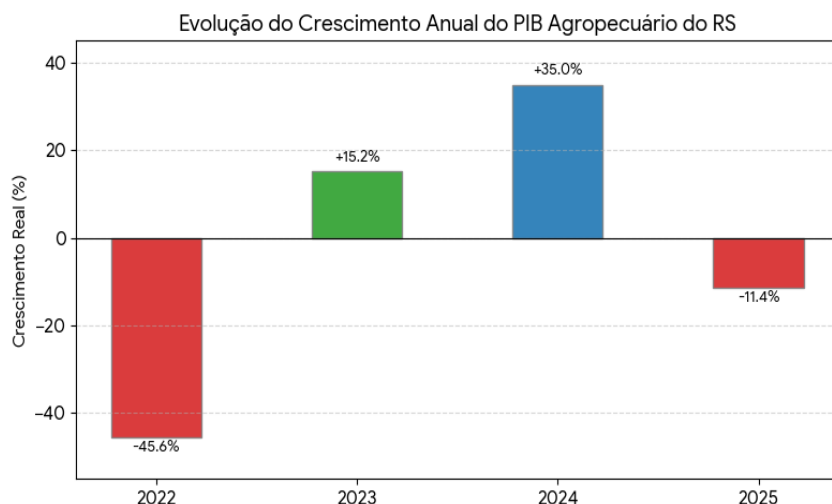
Inseridos nesse cenário crítico, os Requerentes sofreram impactos diretos e substanciais em sua receita, comprometendo sua capacidade de honrar os compromissos financeiros contraídos para o custeio da atividade, tais como pagamento de fornecedores, amortização de financiamentos e cumprimento de demais obrigações operacionais.

Importante destacar que a situação vivenciada pelos Requerentes não constitui caso isolado, mas representa uma crise sistêmica enfrentada pelo setor agropecuário gaúcho. De acordo com dados oficiais do DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA DO RIO GRANDE DO SUL (DEE/RS), o agronegócio do Estado registrou retração próxima a 43% naquele período, o que contribuiu decisivamente para a queda de mais de 2,60% do Produto Interno Bruto (PIB) estadual no ano de 2022.

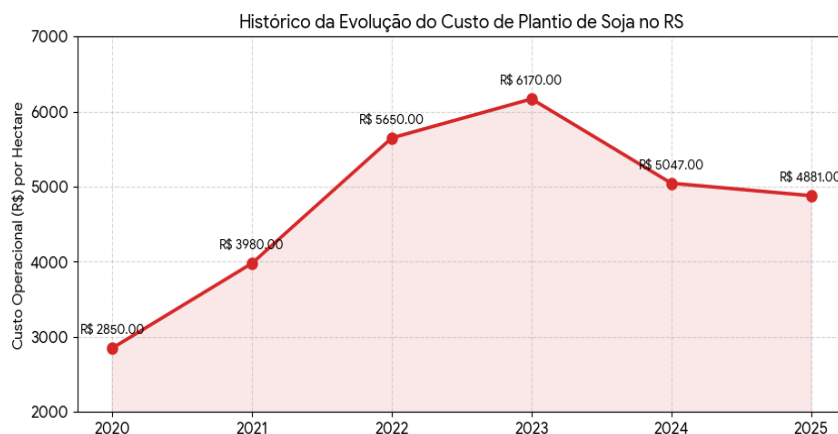


Na safra subsequente (2023/2024), os Requerentes voltaram a ser impactados por eventos climáticos extremos, desta vez na forma de chuvas excessivas e persistentes, que prejudicaram o plantio, comprometeram a germinação e afetaram de forma significativa o desenvolvimento das culturas. Como consequência, novas perdas produtivas foram registradas, agravando ainda mais a situação financeira.

O Agronegócio continuou enfrentando os efeitos recorrentes das instabilidades climáticas, cujas consequências seguem impactando diretamente a atividade agrícola. A título ilustrativo, para a safra de soja 2025/2026 no Estado do Rio Grande do Sul, embora a produção estimada seja de 19 milhões de toneladas, a expectativa é de queda de aproximadamente 11,33 % em relação ao que os técnicos esperavam colher diante da previsão inicial de 21,44 milhões de toneladas, conforme dados divulgados pela EMATER/RS. A estiagem persistente e as altas temperaturas foram apontadas como os principais fatores responsáveis por essa nova frustração de safra.

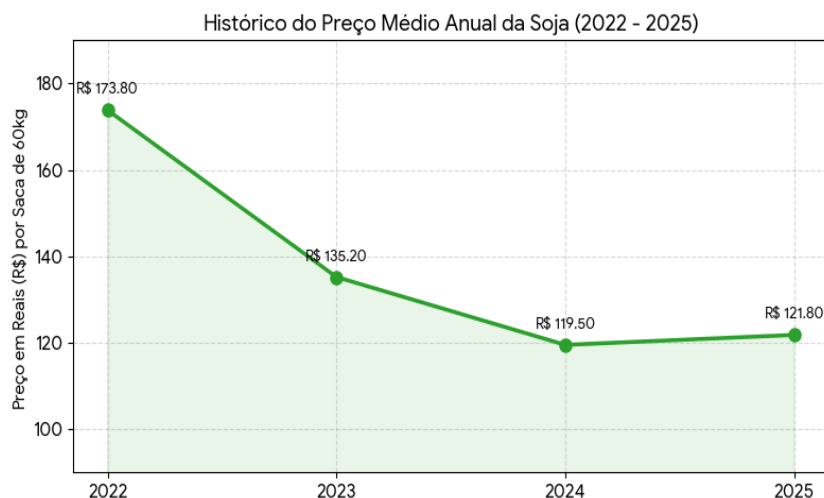


Além da frustração de colheita, o enfrentamento dos efeitos climáticos exigiu a adoção de medidas emergenciais, como replantios parciais, uso intensificado de corretivos e adaptações no manejo agrícola, resultando em um expressivo aumento dos custos operacionais e, conseqüentemente, em uma maior pressão sobre o já fragilizado equilíbrio financeiro do agronegócio.



Paralelamente às adversidades climáticas, os produtores também enfrentaram severas oscilações no mercado da soja – principal cultura por eles explorada. A acentuada volatilidade nos preços da commodity ao longo dos últimos anos gerou instabilidade nos fluxos de receita e comprometeu a previsibilidade necessária ao planejamento e à sustentabilidade do negócio.

A partir de 2023, observou-se uma queda expressiva nas cotações da soja, o que repercutiu diretamente sobre o faturamento, reduzindo drasticamente suas margens de lucro e aprofundando o desequilíbrio financeiro já instalado. A conjugação entre adversidades climáticas e retração do mercado agravou de forma relevante a situação econômico-financeira das empresas, inviabilizando o cumprimento regular de suas obrigações e colocando em risco a continuidade de sua atividade produtiva.



Acima se destaca as dificuldades do agronegócio, a requerente também atua no comércio atacadista de sementes, defensivos agrícolas, fertilizantes e corretivo de solos, o que da mesma forma foi diretamente impactado pela crise do produtor, ou seja, aquele que se abastece deste produto para produzir, prepara sua plantação.

Com a inadimplência do produtor, as dificuldades de pagamento e de honrar seus compromissos, provocaram um desequilíbrio financeiro na atividade comercial da empresa, que não teve outra alternativa que postergar seus compromissos, para tentar ajustar seu caixa, manter o pagamento de salários e buscar alternativas de financiamento, o que afetaram diretamente seu resultado, causando ao fim a crise ao qual a requerente se insere.

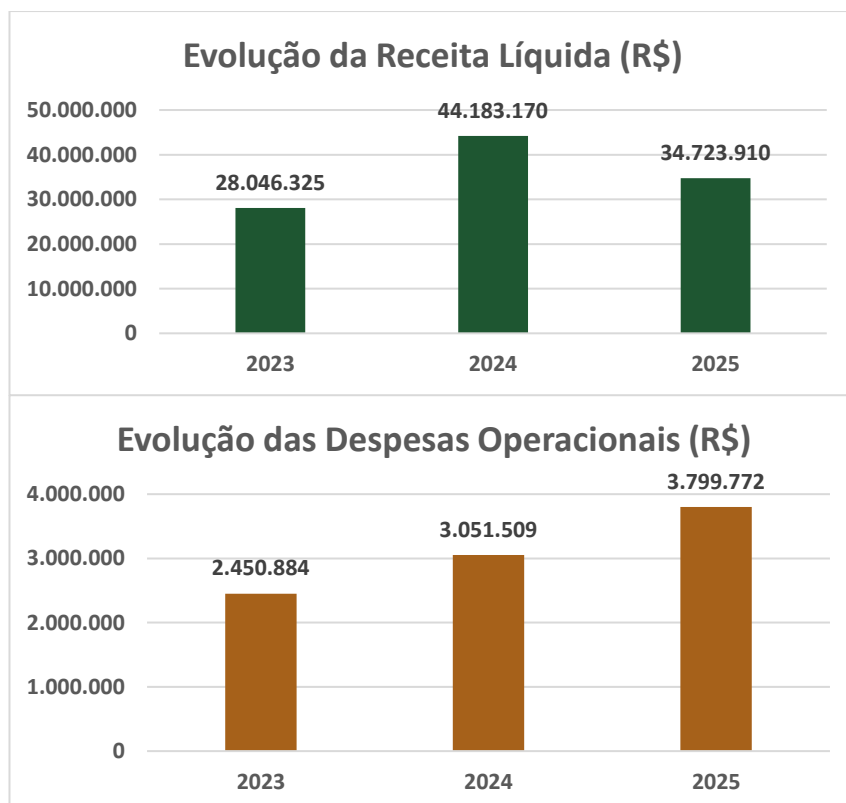


Acima demonstra a evolução do comércio de grão e defensivos, como fonte a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul.

O período de 2021 a 2025 representa a maior crise do agronegócio gaúcho das

últimas décadas. Após um curto ciclo favorável de preços elevados, o Rio Grande do Sul enfrentou estiagens sucessivas, enchentes históricas, queda dos preços dos grãos, aumento dos juros e forte endividamento rural. O resultado foi uma retração significativa da capacidade de investimento dos produtores, afetando diretamente o comércio de defensivos agrícolas, fertilizantes, máquinas e grãos.

Abaixo demonstra-se a evolução das Receita e Despesas nos últimos anos.



Diante desse contexto de profunda instabilidade, a recuperação judicial surge como medida legítima e necessária para a reorganização das atividades dos Requerentes, permitindo não apenas a preservação da função social de sua atividade – responsável por empregos diretos e indiretos e pelo abastecimento da cadeia produtiva – como também a regularização do passivo acumulado junto a seus credores.

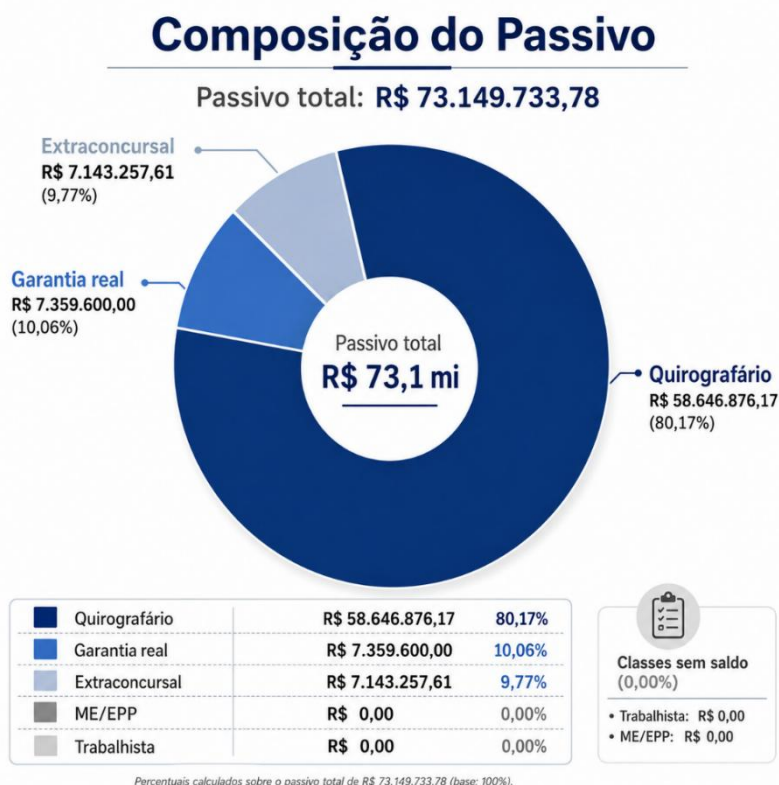
Ressalte-se que, apesar das severas dificuldades enfrentadas, os Requerentes envidaram todos os esforços possíveis no sentido de reestruturar internamente suas operações e manter suas obrigações em dia. Todavia, esgotadas as medidas autônomas de contenção e reorganização, resta inequívoca a necessidade da utilização do instituto da recuperação judicial como único instrumento capaz de assegurar a superação da crise e a continuidade da atividade produtiva.

Na data do pedido de recuperação judicial, o passivo total dos Requerentes soma

R\$ 73.149.733,78 – setenta e três milhões, cento e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos. A seguir, apresentam-se os valores das dívidas sujeitas e não sujeitas ao processo de recuperação judicial.

O passivo não sujeito à recuperação judicial corresponde a 9,77% do endividamento total, representando uma parcela significativamente menor em relação ao endividamento global dos Produtores Rurais. Esse montante refere-se a contratos de empréstimos e financiamentos garantidos nos termos do Art. 49, §3º, da LFRE, além de tributos da esfera federal.

O gráfico a seguir ilustra a composição do passivo sujeito à recuperação judicial, cujo montante, na data do pedido, é de R\$ 66.006.476,17 (sessenta e seis milhões, seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos). A distribuição desse passivo observa os critérios estabelecidos nos artigos 9º, II e 49 da LRF.



Além das causas conjunturais e setoriais anteriormente expostas, a crise dos Requerentes também se confirma por indicadores contábeis objetivos, extraídos das demonstrações financeiras, dos balancetes, dos fluxos de caixa projetados e das declarações fiscais das pessoas físicas vinculadas à atividade rural. Tais documentos demonstram que a dificuldade enfrentada não é meramente episódica, mas decorre de deterioração da capacidade de geração de caixa, aumento do endividamento, concentração de obrigações de

curto prazo, risco relevante de inadimplência de recebíveis, crescimento de estoques, resultados deficitários e projeção futura de insuficiência financeira.

Dessa forma, os documentos contábeis e fiscais demonstram que a crise atinge o conjunto econômico dos Requerentes. A queda de faturamento reduziu a geração de receitas; o aumento dos empréstimos e financiamentos elevou o custo financeiro; a concentração de dívidas no curto prazo pressionou o caixa; o volume de duplicatas a receber, aliado à provisão para perdas, evidenciou risco de inadimplência; o crescimento dos estoques imobilizou capital de giro; os prejuízos sucessivos consumiram a rentabilidade; e os fluxos projetados demonstram insuficiência futura de caixa. No caso dos empresários individuais, a análise integrada com a DIRPF reforça que as dívidas da atividade rural recaem sobre a pessoa física, evidenciando a confusão patrimonial própria dessa forma de exercício da atividade econômica.

Observa-se que, desde a identificação da instabilidade financeira, os Requerentes têm implementado estratégias administrativas e gerenciais voltadas à sua recuperação econômica. Nesse contexto, a recuperação judicial surge como um mecanismo legítimo e essencial para garantir a continuidade das atividades dos Produtores Rurais, possibilitando a manutenção de suas operações, conforme será demonstrado oportunamente na apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Enfim, os Requerentes estão se reestruturando, buscando a melhoria de produtividade, repensando os processos, mas necessitam de fôlego para se reorganizar, assim a necessidade premente do pedido da Recuperação Judicial.

Sendo assim, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para a preservação das empresas e de sua função social.

II.c.ii - Dos demais requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial.

Toda a expertise e inserção dos requerentes no setor de exploração agrícola não foi suficiente para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação dos requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento da recuperação judicial trará condições de satisfazer todos os credores e de se reestruturar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperação Judicial, conforme explicitado acima, os devedores passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51, senão vejamos:

Doc. 06	Art. 51, II, alíneas <i>a, b, c</i> e <i>d</i>	Balancos patrimoniais dos últimos três exercícios; demonstrativo do resultado de exercício; livro caixa e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
Doc. 07	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
Doc. 08	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
Doc. 09	Art. 51, V	Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
Doc. 10	Art. 51, VI	Relação dos bens dos produtores rurais.
Doc. 11	Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.
Doc. 12	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 13	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que os requerentes figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.
Doc. 14	Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal.
Doc. 15	Art. 51, XI	Relação do ativo imobilizado.

Dessa feita, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando desta forma o imediato turnaround empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação, o grupo necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de a concessão do benefício legal não alcançar em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUEREM:

a - seja deferido o processamento, conferindo prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;

b - seja deferida a consolidação substancial do Grupo Agefer com a apresentação de lista de credores, plano de recuperação judicial e realização de assembleia de credores únicos;

c - o cadastramento do procurador César Augusto da Silva Peres, advogado inscrito na OAB/RS 36.190, e suplementares OAB/AL 23.745A, OAB/BA 78.458, OAB/DF 81.752, OAB/ES 38.405, OAB/MG 200.891, OAB/PE 59.325, OAB/PR 69.311, OAB/RJ 118.892, OAB/RO 16.027, OAB/SC 39.182 e OAB/SP 362.588, para que receba as intimações, que devem conter o nome do advogado e seu número de inscrição na OAB (artigo 272, § 2º, CPC), sob pena de nulidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 66.006.476,17 (sessenta e seis milhões, seis mil, quatrocentos e setena e seis reais e dezessete centavos).

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 3 de julho de 2026.

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697